



## MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI

CNPJ: 03.093.776/0001-91 - Endereço: Av. Marques de São Vicente, 1619, sala 2705 - Várzea da Barra Funda - Telefone: (19) 3661-4061

E-mail:manupa@manupa.com.br menon@presencialconsultoria.com.br

São Paulo/SP - CEP: 01.139-003



### CONTRARRAZÕES

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU

Aos cuidados Ilustríssima, por meio da Secretária Municipal de Administração, Sra. DANIELA GARCIA FABRICIO GALIANI, por delegação de competência (Portaria nº 660/2019, de 19 de março de 2019), designando ainda o Pregoeiro e Equipe de Apoio, por meio das por meio das Portarias nº 1075/2020, de 13 de abril de 2020 e 782/2020, de 12 de março de 2020, de 25 de fevereiro de 2019, leva ao conhecimento dos interessados que encontra-se aberto a licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, pelo tipo menor preço, o qual será regida pela lei federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, Lei Complementar n.º 123 de 14/12/2006, Decreto Federal nº 7.892/2013, Decreto Federal nº 10.024/2019 e

#### Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705  
Barra Funda - São Paulo - SP  
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br  
(11) 2478-2818  
manupa.com.br

#### Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03  
Mondubim - Fortaleza - CE  
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530  
Praia da Costa - Vila Velha - ES  
CEP 29101-115

Rua Leonardo Rodrigues da Silva, 248 - sl 614  
Pitangueiras - Lauro de Freitas - BA  
42701-420

Avenida H. Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A  
Baú - Cuiabá - MT  
CEP 78008-900

Avenida Tefê, 204 - sl 01  
Japilim I - Manaus - AM  
CEP 69078-000

Decreto Municipal nº 194 de 30/11/2010 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie..

**A presente licitação tem por objeto para Aquisição de um veículo 0 (zero) KM, do tipo Van/Minibus capacidade para 15 + 1 lugares, adaptada com sistema elevatório para uso da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, conforme individual nº 2850009.** Assunto: Apresentação de Contrarrazão de Recursos impetrado pela VIA PORTO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

**MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI.**, inscrita no CNPJ **03.093.776/0001-91**, já qualificada no certame acima mencionado, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente **PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU**, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e em seus Anexos e, licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, pelo tipo menor preço, o qual será regida pela lei federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, Decreto Federal nº 7.892/2013, Decreto Federal nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 194 de 30/11/2010 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, cujos termos igualmente o integram, interpor contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pela

#### Matriz

📍 Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705  
Barra Funda - São Paulo - SP  
CEP 01139-003

✉️ operacional@manupa.com.br  
☎️ (11) 2478-2818  
🌐 manupa.com.br

#### Filiais

📍 Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03  
Mondubim - Fortaleza - CE  
CEP 60761-740

📍 Rua João Pessoa de Mattos, 530  
Praia da Costa - Vila Velha - ES  
CEP 29101-115

📍 Rua Leonardo Rodrigues da Silva, 248 - sl 614  
Pitangueiras - Lauro de Freitas - BA  
42701-420

📍 Avenida H. Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A  
Baú - Cuiabá - MT  
CEP 78008-900

📍 Avenida Tefê, 204 - sl 01  
Japlim I - Manaus - AM  
CEP 69078-000

empresa **VIA PORTO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA**— doravante denominadas Recorrente — contra a decisão desta Comissão, a qual foi classificada as empresa **MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI**, para o certame licitatório acima mencionado, A presente licitação tem por objeto para Aquisição de um veículo 0 (zero) KM, do tipo Van/Minibus capacidade para 15 + 1 lugares, adaptada com sistema elevatório para uso da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, conforme individual nº 2850009.:

A Licitante credenciou-se no procedimento licitatório, atendendo às Condições Gerais constantes em edital e apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, tendo atendido plenamente os requisitos de habilitação conforme ata;

“Após análise e aprovação pela Equipe Técnica, dos documentos de qualificação técnica, e proposta comercial a Comissão de Licitação julga a licitante classificada e HABILITADA, por entender que as exigências edilícias relativas à habilitação e proposta foram atendidas integralmente.

### **Da Contrarrazão:**

Sem maiores delongas ao processo em questão, expressamos abaixo as contrarrazões aos fatos exposto pela empresa recorrente supracitada, PORÉM, as recorrente, apenas demonstrando seu claro inconformismo por não terem sido vencedora por não ter apresentado o menor preço para ai sim ser convocada e se atendido os preceitos editalíssimos homologadas futuramente, apresenta recurso infundados e desprovidos de

#### **Matriz**

📍 Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705  
Barra Funda - São Paulo - SP  
CEP 01139-003

✉️ operacional@manupa.com.br  
☎️ (11) 2478-2818  
🌐 manupa.com.br

#### **Filiais**

📍 Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03  
Mondubim - Fortaleza - CE  
CEP 60761-740

📍 Rua João Pessoa de Mattos, 530  
Praia da Costa - Vila Velha - ES  
CEP 29101-115

📍 Rua Leonardo Rodrigues da Silva, 248 - sl 614  
Pitangueiras - Lauro de Freitas - BA  
42701-420

📍 Avenida H. Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A  
Baú - Cuiabá - MT  
CEP 78008-900

📍 Avenida Tefê, 204 - sl 01  
Japilim I - Manaus - AM  
CEP 69078-000

veracidade.

Mas, pelo amor ao debate, e buscando reforçar ainda mais o já constatado pela digna comissão de licitações, que declarou habilitada e vencedora a empresa **MANUPA**.

Para reforçarmos a posição da **MANUPA**, foi apresentado a documentação de habilitação técnica, onde todas as especificações de conformidade foram cumpridas, de forma que estamos atendendo todos os itens com equipamentos, que superam o referido descrito.

Nota-se, através das alegações apresentadas pela recorrente, pleno desconhecimento das exigências editalíssimas bem com as normas e diretrizes dos **certames de licitações publicas**

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a

#### Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705  
Barra Funda - São Paulo - SP  
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br  
(11) 2478-2818  
manupa.com.br

#### Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03  
Mondubim - Fortaleza - CE  
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530  
Praia da Costa - Vila Velha - ES  
CEP 29101-115

Rua Leonardo Rodrigues da Silva, 248 - sl 614  
Pitangueiras - Lauro de Freitas - BA  
42701-420

Avenida H. Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A  
Baú - Cuiabá - MT  
CEP 78008-900

Avenida Tefê, 204 - sl 01  
Japlim I - Manaus - AM  
CEP 69078-000

prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

#### Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705  
Barra Funda - São Paulo - SP  
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br  
(11) 2478-2818  
manupa.com.br

#### Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03  
Mondubim - Fortaleza - CE  
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530  
Praia da Costa - Vila Velha - ES  
CEP 29101-115

Rua Leonardo Rodrigues da Silva, 248 - sl 614  
Pitangueiras - Lauro de Freitas - BA  
42701-420

Avenida H. Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A  
Baú - Cuiabá - MT  
CEP 78008-900

Avenida Tefê, 204 - sl 01  
Japlim I - Manaus - AM  
CEP 69078-000

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

## Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705  
Barra Funda - São Paulo - SP  
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br  
(11) 2478-2818  
manupa.com.br

## Filliais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03  
Mondubim - Fortaleza - CE  
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530  
Praia da Costa - Vila Velha - ES  
CEP 29101-115

Rua Leonardo Rodrigues da Silva, 248 - sl 614  
Pitangueiras - Lauro de Freitas - BA  
42701-420

Avenida H. Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A  
Baú - Cuiabá - MT  
CEP 78008-900

Avenida Tefé, 204 - sl 01  
Japlim I - Manaus - AM  
CEP 69078-000

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Fica claro que a recorrente, possui pleno desconhecimento dos itens ofertados pela MANUPA, e demonstram apenas o intuito de tentar atrapalhar o processo, pois apresentamos um rol documental extremamente robusto, a fim de atender e superar as especificações, conforme já comprovamos nas diligências e avaliado pelo digno órgão.

A licitante vencedora reforça a validade de sua proposta, bem como sua exequibilidade e atendimento pleno de todas as exigências técnicas para habilitação.

**Em contrarrazão aos estapafúrdios apontamentos da concorrente informamos que o veículo atende conforme disposto em edital na sua cláusula, “**

O modelo ofertado esta em desacordo com o modelo que consta no CAT enviado pelo licitante e ainda não possui dimensões que permitem a quantidade de passageiros, motorista e cadeirante, conforme consta no documento enviado pelo próprio licitante. 10+ 2 ao invés de 15+1. A licitante não possui condições entregar o veículo sem registro de

## Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705  
Barra Funda - São Paulo - SP  
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br  
(11) 2478-2818  
manupa.com.br

## Filliais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03  
Mondubim - Fortaleza - CE  
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530  
Praia da Costa - Vila Velha - ES  
CEP 29101-115

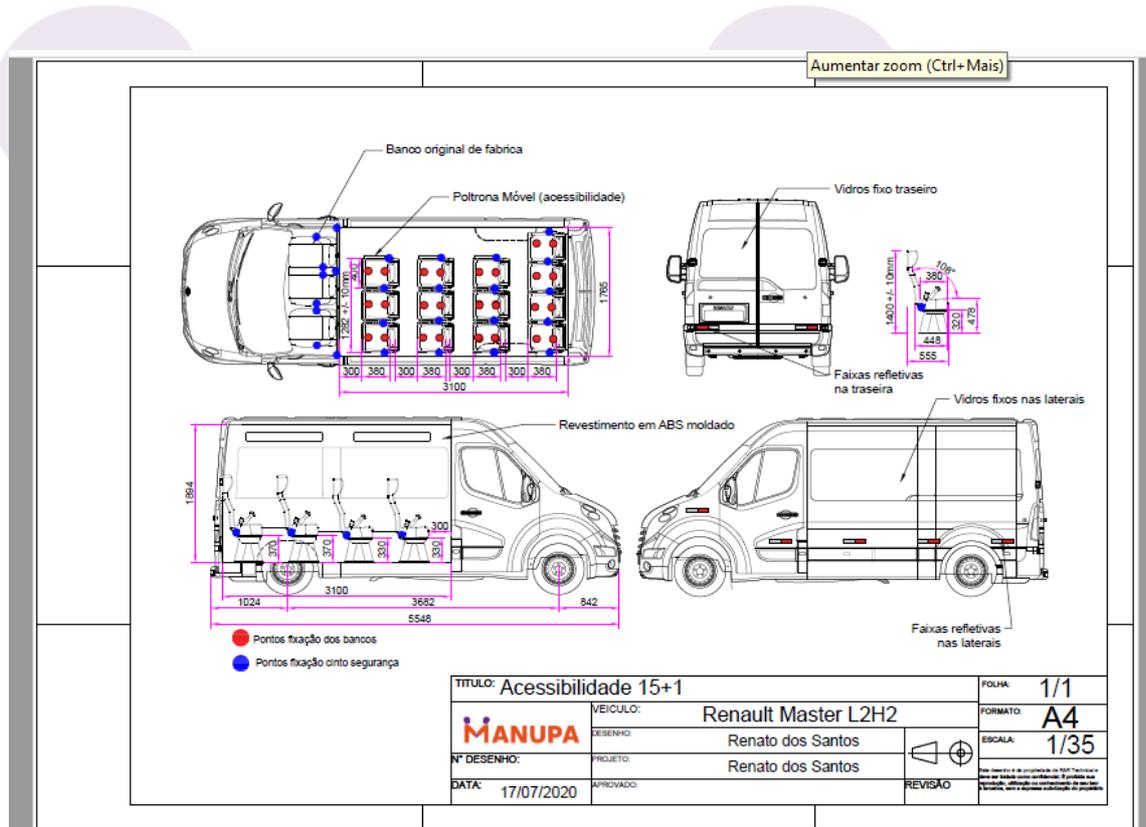
Rua Leonardo Rodrigues da Silva, 248 - sl 614  
Pitangueiras - Lauro de Freitas - BA  
42701-420

Avenida H. Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A  
Baú - Cuiabá - MT  
CEP 78008-900

Avenida Tefê, 204 - sl 01  
Japilim I - Manaus - AM  
CEP 69078-000

propriedade anterior. O município de Biguaçu não aceitará ser o segundo proprietário.

**Vejamos vamos transcrever o que realmente descreve  
Segue print da planta elaborada pela empresa MANUPA o qual  
comprova o atendimento do edital.**



**A qual foi apresentada dentro dos padrões exigidos além de reforçarmos o compromisso com esta exigência, documentação está apresentada e já avaliada pela comissão.**

#### Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705  
Barra Funda - São Paulo - SP  
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br  
(11) 2478-2818  
manupa.com.br

#### Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03  
Mondubim - Fortaleza - CE  
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530  
Praia da Costa - Vila Velha - ES  
CEP 29101-115

Rua Leonardo Rodrigues da Silva, 248 - sl 614  
Pitangueiras - Lauro de Freitas - BA  
42701-420

Avenida H. Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A  
Baú - Cuiabá - MT  
CEP 78008-900

Avenida Tefê, 204 - sl 01  
Japlim I - Manaus - AM  
CEP 69078-000

Abaixo segue CAT e CCT em nome da empresa Manupa o qual comprova a mesmo ser fabricante do veículo adaptado conforme objeto dando condições técnicas e documentais de atender ao edital em sua integra, bem como a legislação vigente no pais para critérios de emplacamento.

CAT L2H215+1

CCTL2H215+1

Vale ressaltar que a Recorrente parece demonstrar um estranho inconformismo no procedimento licitatório, o qual foi habilitada a Recorrida de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, CF). Em virtude disso, a Recorrente tenta ludibriar e induzir a Ilustre Comissão a uma análise parcial, tumultuando o procedimento licitatório, e deixando patente *'ofumus malus iuris'*, por meio de subterfúgios; depreende a recorrente seu tempo em apresentar um recurso, sem qualquer embasamento legal, fazendo apenas apontamentos infundados.

Conforme descrito abaixo na peça recursal, a “**dedução do concorrente e interpretação é extremamente equivocada**” e busca se valer de inverdades e incoerentes interpretação, a fim de ser a empresa ser contratada.

Em nosso ponto de vista, a mesma deve empregar melhor seu tempo elaborando melhor sua proposta de preços , na qual se permitam competir

## Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705  
Barra Funda - São Paulo - SP  
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br  
(11) 2478-2818  
manupa.com.br

## Fillais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03  
Mondubim - Fortaleza - CE  
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530  
Praia da Costa - Vila Velha - ES  
CEP 29101-115

Rua Leonardo Rodrigues da Silva, 248 - sl 614  
Pitangueiras - Lauro de Freitas - BA  
42701-420

Avenida H. Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A  
Baú - Cuiabá - MT  
CEP 78008-900

Avenida Tefê, 204 - sl 01  
Japlim I - Manaus - AM  
CEP 69078-000

melhor no certame e assim poder ser a empresas habilitadas, não buscando querer fazer valer sua vontade de ser declarada vencedora se passarem no crivo e proporem o menor preço ser contratada para a prestação dos serviços e fornecimento do referido objeto, preferem fazer apontamentos infundados sobre a recorrida, acreditando serem ela a única empresa apta a atenderem ao certame.

Vale ressaltar que a empresa **MANUPA**, é empresa séria, cumpridora de suas responsabilidades, comerciais e financeiras, apresentou toda a sua documentação conforme exigência do edital, e ainda passou por diligências e pelo crivo da ilustre comissão.

Outro fator fundamental, e de extrema relevância que vale a pena ser mencionado, é que possuímos contratos desta magnitude também em demais Estados do Brasil, e que até o presente momento, não temos nada em nosso desfavor, que venha a desabonar a conduta técnica e profissional da MANUPA. Também não podemos deixar de mencionar que somos representantes e compradores assíduos do fabricante; com isso, por óbvio, temos melhores condições comerciais para aquisições de componentes e periféricos que se fazem necessários, conforme documento apresentado na fase de habilitação.

Em todo processo licitatório é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

## Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705  
Barra Funda - São Paulo - SP  
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br  
(11) 2478-2818  
manupa.com.br

## Filliais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03  
Mondubim - Fortaleza - CE  
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530  
Praia da Costa - Vila Velha - ES  
CEP 29101-115

Rua Leonardo Rodrigues da Silva, 248 - sl 614  
Pitangueiras - Lauro de Freitas - BA  
42701-420

Avenida H. Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A  
Baú - Cuiabá - MT  
CEP 78008-900

Avenida Tefê, 204 - sl 01  
Japlim I - Manaus - AM  
CEP 69078-000

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário, que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.” (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha

#### Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705  
Barra Funda - São Paulo - SP  
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br  
(11) 2478-2818  
manupa.com.br

#### Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03  
Mondubim - Fortaleza - CE  
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530  
Praia da Costa - Vila Velha - ES  
CEP 29101-115

Rua Leonardo Rodrigues da Silva, 248 - sl 614  
Pitangueiras - Lauro de Freitas - BA  
42701-420

Avenida H. Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A  
Baú - Cuiabá - MT  
CEP 78008-900

Avenida Tefê, 204 - sl 01  
Japlim I - Manaus - AM  
CEP 69078-000

sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração” (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário).

Por outro lado, é importante notar que o poder de diligência se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade.

Vale destacar o que preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, Lei 8.666/93, *in verbis*: "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Diante disso, os pedidos de inabilitação da Recorrida são totalmente improcedentes.

Desta forma, estamos em total conformidade com as expectativas de compra do PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU, passando para a próxima

## Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705  
Barra Funda - São Paulo - SP  
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br  
(11) 2478-2818  
manupa.com.br

## Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03  
Mondubim - Fortaleza - CE  
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530  
Praia da Costa - Vila Velha - ES  
CEP 29101-115

Rua Leonardo Rodrigues da Silva, 248 - sl 614  
Pitangueiras - Lauro de Freitas - BA  
42701-420

Avenida H. Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A  
Baú - Cuiabá - MT  
CEP 78008-900

Avenida Tefê, 204 - sl 01  
Japilim I - Manaus - AM  
CEP 69078-000

fase do presente certame nos sagrados vencedores homologados e assim poder entregar o objeto pretendido em benefício da população desta cidade o mais breve possível.

**CONCLUSÃO:** Diante do exposto, requer-se:

Que a presente contrarrazão seja reconhecida e deferida;

Que rejeite o pedido de inabilitação formulado pela recorrente **VIA PORTO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA**, negando-lhe o provimento.

Atenciosamente,

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI  
03.093.776/0001-91  
JOSÉ NILSON MENON  
Cargo: PROCURADOR CPF: 035.011.849-30  
RG: 7.866.827-0 Órgão Expedidor SSP/PR

## Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705  
Barra Funda - São Paulo - SP  
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br  
(11) 2478-2818  
manupa.com.br

## Filliais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03  
Mondubim - Fortaleza - CE  
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530  
Praia da Costa - Vila Velha - ES  
CEP 29101-115

Rua Leonardo Rodrigues da Silva, 248 - sl 614  
Pitangueiras - Lauro de Freitas - BA  
42701-420

Avenida H. Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A  
Baú - Cuiabá - MT  
CEP 78008-900

Avenida Tefê, 204 - sl 01  
Japlim I - Manaus - AM  
CEP 69078-000